

MENSAGEM Nº 27/2026

Floresta/PE, 13 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações à Lei Municipal nº 1005, de 26 de outubro de 2022, a qual regulamenta o serviço de transporte escolar municipal, apresentando, na sequência, a respectiva justificativa.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 1.005/2022, que instituiu e regulamentou o serviço público de transporte escolar no âmbito do Município de Floresta/PE. As alterações ora propostas resultam da experiência acumulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes na execução cotidiana do serviço, e visam corrigir imprecisões redacionais, aprimorar procedimentos administrativos e operacionais, e conferir maior segurança jurídica e eficiência à prestação do serviço, sem alterar a essência e os objetivos da política pública já consolidada.

Passa-se, a seguir, à exposição individualizada dos motivos que fundamentam cada uma das modificações propostas:

1. Alteração do § 1º do art. 3º – propõe-se a supressão da referência ao atendimento, em condições especiais, de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. A medida busca alinhar o texto legal à realidade da rede de ensino municipal, que atende à educação infantil e ao ensino fundamental a partir dos 4 (quatro) anos, evitando a criação de expectativa de atendimento a uma faixa etária para a qual o Município não dispõe de estrutura de transporte adequada (assentos e equipamentos de retenção específicos para a primeira infância), prevenindo, assim, questionamentos administrativos e judiciais.

2. Alteração do § 3º do art. 3º – acrescenta-se a exigência de que a definição dos pontos de parada observe as condições de segurança, trafegabilidade e viabilidade operacional.

A alteração confere respaldo legal à Administração para que, no planejamento das rotas, priorize a integridade física dos estudantes e a real possibilidade de acesso dos veículos, sobretudo em vias rurais e vicinais de difícil tráfego.

3. Alteração do § 4º do art. 3º – condiciona-se o atendimento excepcional, mediante convênio, a alunos de outras redes de ensino à inexistência de prejuízo aos estudantes da rede municipal, que são os beneficiários prioritários do serviço. A medida resguarda a destinação primeira da política pública e evita a sobrecarga da frota em detrimento do público-alvo principal.



4. Alteração do parágrafo único do art. 4º – inclui-se hipótese de exceção para os casos em que inexistir vaga na unidade escolar mais próxima da residência do estudante. Trata-se de ajuste que confere maior justiça e razoabilidade à norma, uma vez que não seria adequado imputar aos pais ou responsáveis o ônus do transporte quando a matrícula em unidade mais distante decorrer da ausência de vaga, e não de mera opção da família.

5. Alteração do caput do art. 5º – descentraliza-se o procedimento de cadastro dos estudantes usuários do transporte escolar, definindo-se que os alunos da zona rural se cadastrem na Secretaria Municipal de Educação e os da zona urbana diretamente na respectiva unidade de ensino. A medida simplifica o trâmite para as famílias, aproxima o atendimento do usuário e melhora a eficiência administrativa do cadastramento anual.

6. Alteração do § 1º do art. 5º – amplia-se de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis o prazo de antecedência para comunicação de mudança de endereço do estudante. A ampliação do prazo é necessária para permitir que o setor de Transporte Escolar promova, com segurança, a reorganização das rotas, o dimensionamento da frota e a adequação dos itinerários, evitando prejuízos à regularidade do serviço.

7. Alteração do § 4º do art. 6º – substitui-se o controle de rotas por preenchimento manual de ficha pelos condutores por sistema de rastreamento via satélite instalado nos veículos da frota. A modernização do controle confere maior transparência, confiabilidade e agilidade na fiscalização dos itinerários, além de reduzir a margem de erro e de fraude inerente ao preenchimento manual.

8. Alteração do parágrafo único do art. 12 – transfere-se a competência para a inspeção de segurança, higiene e conservação dos veículos da Secretaria de Educação para a Diretoria de Transportes, órgão tecnicamente mais habilitado para essa atribuição, promovendo racionalização administrativa e especialização da fiscalização veicular.

9. Alteração do art. 13 – simplifica-se a sistemática de limites de idade dos veículos utilizados no transporte escolar, atualmente fixada em cronograma escalonado com vigência até o ano de 2029, substituindo-a por parâmetro único e permanente: no máximo 20 (vinte) anos de fabricação para ônibus, micro-ônibus e vans, e 10 (dez) anos para automóveis. A alteração confere maior clareza normativa, facilita a fiscalização e a contratação de prestadores de serviço, e evita a necessidade de sucessivas revisões legislativas à medida que os prazos escalonados se esgotassem.

10. Alteração do inciso III do art. 14 – acrescenta-se a expressão "ainda que efetivo", de modo a deixar inequívoco que a exigência de idoneidade quanto à ausência de infrações de trânsito graves, gravíssimas ou reincidência em infrações médias aplica-se a todos os condutores, independentemente de seu vínculo funcional (efetivo, comissionado ou terceirizado), reforçando a isonomia e a segurança dos usuários do serviço.

11. Alteração do inciso II do art. 16 – corrige-se erro material de remissão legislativa, substituindo a referência ao art. 8º pela correta referência ao art. 9º da Lei nº 1005/2022, dispositivo que efetivamente trata dos direitos dos usuários do transporte escolar.



12. Inclusão do art. 19 – promove-se a correção da numeração dos capítulos da Lei nº 1005/2022, sanando duplicidade na identificação do "Capítulo IV", que passa a figurar corretamente como Capítulo III ("Dos Veículos do Transporte Escolar"), com a consequente renumeração dos capítulos subsequentes, em atenção à boa técnica legislativa.

Registre-se que as alterações propostas não geram impacto financeiro que demande dotação orçamentária específica além da já prevista para a execução do serviço de transporte escolar, tratando-se de ajustes procedimentais, redacionais e de gestão, os quais, inclusive, tendem a gerar economia e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, notadamente pela informatização do controle de rotas.

Diante do exposto, e por se tratar de medida que visa ao aperfeiçoamento da prestação de serviço público essencial à permanência dos estudantes na rede municipal de ensino, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de **URGÊNCIA**, contando com o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita, em 13 de agosto de 2026.


ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193.293.184-87





Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 19 / 08 / 26

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 67 DE 2026.

Aprovado por

Em 02 / 09 / 26

EMENTA: Dispõe sobre alterações à Lei nº 1005 de outubro de 2022, que regulamenta o serviço de transporte escolar municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos estudantes matriculados na educação infantil e no ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte fica responsável pela execução do serviço do transporte escolar público no âmbito do Município de Floresta/PE, de forma direta, com veículos próprios, ou de forma indireta, mediante a contratação de prestadores de serviços para esse fim.

Art. 3º. O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Floresta fica regulamentado de acordo com as disposições da presente Lei e demais atos expedidos pelo Poder Executivo, com observância dos preceitos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

~~§ 1º O Transporte Escolar de responsabilidade do Município de Floresta será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público e terá como beneficiários os estudantes a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal e em condições especiais crianças de 0 a 3 anos.~~

§ 1º O Transporte Escolar de responsabilidade do Município de Floresta será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público e terá como beneficiários os estudantes a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal. (NR)

§ 2º Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

~~§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 2 (dois) quilômetros de suas residências também têm direito ao transporte escolar.~~

~~§ 4º O Município deverá adotar pontos de parada do transporte escolar de forma que o aluno não percorra a pé mais do que 2 (dois) quilômetros, sendo de responsabilidade dos pais e responsáveis acompanhar tal percurso.~~



~~§ 5º O Município de Floresta, excepcionalmente, pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.~~

§ 3º O Município deverá adotar pontos de parada do transporte escolar de forma que o aluno não percorra a pé mais do que 2 (dois) quilômetros, observadas as condições de segurança, trafegabilidade e viabilidade operacional, sendo de responsabilidade dos pais e responsáveis acompanhar tal percurso. **(NR)**

§ 4º O Município de Floresta, excepcionalmente, pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio, desde que não haja prejuízo aos alunos da rede municipal. **(NR)**

Art. 4º. Os pais ou responsáveis que optarem por matricular o aluno em unidade escolar localizada a partir de 2 (dois) quilômetros de sua residência deverão tomar ciência, no ato da matrícula, quanto à impossibilidade de atendimento por meio do Programa de Transporte Escolar Gratuito, exceto se não houver a modalidade de ensino na unidade escolar mais próximo a residência.

~~Parágrafo Único. Nos casos em que os pais ou responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.~~

Parágrafo único. Nos casos em que os pais ou responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família, salvo inexistência de vaga na unidade escolar mais próxima. **(NR)**

~~Art. 5º. Para a utilização do serviço de transporte escolar os estudantes interessados, mediante responsável legal, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, anualmente no ato da matrícula.~~

~~§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai, a mãe ou responsável legal procederá à atualização de endereço na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.~~

Art. 5º Para a utilização do serviço de transporte escolar, os estudantes interessados, mediante responsável legal, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, quando aluno da zona rural, e na própria unidade de ensino, quando aluno da zona urbana, anualmente, no ato da matrícula.

§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai, a mãe ou responsável legal procederá à atualização de endereço na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte. **(NR)**

§ 2º Todo estudante que fizer uso do Transporte Escolar que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá portar a Carteira do Transporte Escolar, emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente estudantes que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do



município, devendo-se destacar que o município tem a extensão territorial de 3.644 km².

§ 1º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes e a partir de decisão fundamentada.

§ 2º Para fazerem jus ao que dispõe o § 1º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes estudantes deverão protocolar junto à Secretaria Municipal de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justifiquem o pedido.

§ 3º Os pontos de embarque e desembarque serão determinados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação.

~~§ 4º O Controle de Rotas Escolares se dará pelo preenchimento de ficha de acompanhamento pelos condutores a cada itinerário concluído.~~

§ 4º O Controle de Rotas Escolares se dará através do sistema de rastreadores, via satélite, instalado nos veículos que compõem a frota. (NR)

Art. 7º. O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal, conforme o artigo 4º da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

§ 1º O transporte escolar será de responsabilidade dos pais ou responsáveis quando o estudante for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor, conforme o artigo 4º desta Lei.

§ 2º Poderá ter eventuais remanejamentos e reconfigurações de rotas, nos períodos de estações climáticas em que as estradas vicinais têm maior dificuldade de acesso, devido às chuvas.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação da Chefia do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º. São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas no Edital de licitação, nos regulamentos afetos a matéria ou decorrentes de legislação superior:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do



serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes de Floresta.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V- cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 3º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR



Art. 11. Além das disposições especificadas na presente Lei, a Administração deverá observar, na execução do serviço do transporte escolar:

I - a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a qual estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola; e

II - a Resolução nº 156, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas Estadual de Pernambuco (TCE/PE), que dispõe sobre procedimentos necessários para a contratação, o controle e a transparência da prestação dos serviços públicos de transporte escolar, pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

~~Parágrafo único. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Educação, para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.~~

~~Parágrafo único. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Diretoria de Transportes, para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação. (NR)~~

~~Art. 13. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:~~

~~I - até 31/12/2023, os ônibus/micro-ônibus e os automóveis devem ter, respectivamente, 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) anos de utilização;~~

~~II - até 31/12/2025, os ônibus/micro-ônibus e os automóveis devem ter, respectivamente, 15 (quinze) anos e 13 (treze) anos de utilização;~~

~~III - até 31/12/2027, os ônibus/micro-ônibus e os automóveis devem ter, respectivamente, 12 (doze) anos e 10 (dez) anos de utilização;~~

~~IV - até 31/12/2029, os ônibus/micro-ônibus e os automóveis devem ter, respectivamente, 10 anos e 07 (anos) de utilização;~~

~~Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável pelo Município.~~

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão atender às condições exigidas pela legislação e pelos atos regulamentares de trânsito, especialmente às aplicáveis ao transporte de escolares, observando, ainda, os seguintes limites máximos de tempo de fabricação:



I – os ônibus, os micro-ônibus e as vans deverão possuir, no máximo, 20 (vinte) anos de fabricação, e os automóveis, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, ou por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável e pelos atos normativos expedidos pelo Município." (NR)

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 14. O condutor de veículo destinado ao transporte escolar deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - Ser habilitado na categoria "D";

~~III - Não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;~~

III - Não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, ainda que efetivo; (NR)

IV - Ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante;

V - Quando da renovação do exame de Aptidão Física e Mental, bem como Avaliação Psicológica, o condutor deverá providenciar, com antecedência de 6 (seis) meses, a atualização do curso especializado, evitando impedimentos quando da renovação anual de AUTORIZAÇÃO da prestação do serviço;

VI - Apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes, conforme artigo 329 do CTB.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, por seus órgãos subordinados, deverão exigir dos condutores a certificação em curso de formação e/ou atualização na área de transporte escolar.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com instituições públicas ou privadas que promovam a educação continuada dos condutores do transporte escolar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Município implantará sistema de controle interno e social do, transporte escolar na



forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I - Adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);

b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);

c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;

d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;

e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência

~~II - Atendimento às demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no caput, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 8º da presente Lei;~~

II - Atendimento às demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no
caput, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 9º da presente Lei;" (NR)

III - Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo.

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

a) documentação do processo licitatório e Contratos;

b) relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;

c) projetos das rotas georreferenciadas;

d) composição de custos; Processos de pagamento;

e) informações importantes e meios de contato.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a complementar a presente Lei, editando os Decretos necessários à sua regulamentação.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas por dotações constantes do orçamento vigente.



Art. 19. Fica corrigida a numeração dos capítulos da Lei nº 1005, de 2022, passando os atuais Capítulo IV ("Dos Veículos do Transporte Escolar"), Capítulo V ("Dos Condutores do Transporte Escolar") e Capítulo VI ("Das Disposições Finais") a vigorar, respectivamente, como Capítulo III, Capítulo IV e Capítulo V.

Art. 20. Permanecem inalterados todos os demais dispositivos da Lei nº 1005, de 26 de outubro de 2022, não expressamente modificados ou revogados por esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 13 de agosto de 2026.



ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193.293.184-87

